



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	6
Autarquias	7
Fundações.....	11
Tribunal de Contas do Estado	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Balneário Arroio do Silva	12
Balneário Barra do Sul	13
Balneário Camboriú	13
Blumenau	14
Brusque	15
Caçador	16
Criciúma	17
Dionísio Cerqueira.....	18
Florianópolis	18
Garopaba.....	19
Gaspar.....	20
Herval d'Oeste	20
Itapema.....	21
Jaguaruna.....	22
Joinville.....	22
Lages	23
Paial.....	24
Papanduva	25
Penha	25
Rio do Sul	26
São Joaquim.....	26
São José.....	27
São Lourenço do Oeste.....	28
Serra Alta.....	29

Três Barras.....	29
Trombudo Central.....	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @RLI 20/00268794

UNIDADE GESTORA: Gabinete do Governador do Estado

INTERESSADOS: Carlos Moisés da Silva, Controladoria Geral do Estado, Gabinete do Governador do Estado - Gabgov, Luiz Felipe Ferreira, Naiara Czarnobai Augusto

ASSUNTO: Exame da estrutura organizacional do Poder Executivo e a proposta de medidas para incorporação da Secretaria de Integridade e Governança pela Controladoria-Geral do Estado

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Controle de A - DAE/CAOP

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 570/2020

Trata-se de estudo preliminar elaborado por este Tribunal através da Diretoria de Atividades Especiais (DAE), acerca do exame da estrutura organizacional do Poder Executivo e a proposta de medidas para incorporação da Secretaria de Integridade e Governança pela Controladoria-Geral do Estado.

Por meio do Relatório DAE n. 14/2020 (fls. 92-124), foi iniciado estudo a fim de verificar a viabilidade de manutenção de duas Unidades administrativas distintas do Governo para implantação e avaliação de risco no Estado, por fim foi sugerido ao Relator dar conhecimento às unidades gestoras responsáveis, bem como prazo para manifestação quanto à pertinência e oportunidade de incorporação da Secretaria Executiva de Integridade e Governança pela Controladoria-Geral do Estado.

Houve cancelamento do estudo pela presidência desta Casa, por meio de Despacho de fl. 3.

Pois bem.

Este Órgão Fiscalizador, dentre as suas competências, não poderia se furtar de realizar este tão importante estudo, por meio do qual obteve indícios que demonstram que a manutenção das duas estruturas vai de encontro à boa gestão pública, demonstrando-se ineficiente, em virtude do conflito nas atribuições desempenhadas, das entregas pouco significativas realizadas pela Secretaria de Integridade e Governança (SIG), entre outros pontos.

Paralelo ao estudo preliminar, não se pode deixar de ressaltar a compra dos 200 respiradores, com pagamento antecipado de R\$ 33 milhões pelo governo do Estado, sem garantias e sem ter havido quaisquer apontamentos restritivos por parte dos órgãos responsáveis pelo sistema de controle interno do Poder Executivo e apesar de haver duas unidades responsáveis pela mitigação de riscos de irregularidades, a situação irregular ocorreu e foi alvo de uma força tarefa do Estado, denominada de "Operação O2", que ganhou o noticiário nacional.

Assim, buscou-se identificar a estrutura, as competências e as demandas financeiras de duas unidades administrativas ligadas ao Gabinete do Governador do Estado: a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG) e a Controladoria-Geral do Estado (CGE) e as ligações existentes entre elas.

O estudo foi dividido em tópicos, os quais passo a discorrer:

ESTRUTURAS DAS UNIDADES:

A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

De acordo com o art. 5º da LC, são órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:

I – o Gabinete do Governador do Estado, do qual fazem parte:

a) o Gabinete da Chefia do Executivo (GCE), a cuja estrutura se integram:

1. o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ); e

2. o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

b) a Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI);

c) a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), a cuja estrutura se integram:

1. o Comitê de Integridade; e

2. o Comitê de Governança Eletrônica;

d) a Casa Civil (CC), a cuja estrutura se integra:

1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);

2. a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM); e

3. a Secretaria Executiva de Comunicação (SEC);

e) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

f) a Controladoria-Geral do Estado (CGE);

g) a Defesa Civil (DC);

h) o Conselho de Governo;

II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA);

- IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);
- V – a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);
- VI – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);
- VII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);
- VIII – a Secretaria de Estado da Educação (SED);
- IX – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);
- X – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);
- XI – a Secretaria de Estado da Saúde (SES); e
- XII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG)

Compete a SIG, desenvolver o programa de integridade e governança de acordo com o previsto na Lei nº 17.715/2019, com a finalidade de proporcionar segurança jurídica e servir de instrumento aos agentes públicos, encarregados da consecução das políticas públicas e estratégias governamentais (art. 11). A SIG terá apoio jurídico e operacional da Casa Civil.

Na estrutura da SIG integram dois comitês: o Comitê de Integridade e o Comitê de Governança Eletrônica.

O Comitê de Integridade é órgão colegiado de caráter consultivo, tem por objetivo deliberar sobre os resultados do Programa de Integridade da Administração Pública Estadual (art. 12) e será composto por representantes da SIG (que o presidirá), da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, que desempenharão suas funções sem remuneração (art. 15). Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do Comitê de Integridade (art. 14).

O Comitê de Governança Eletrônica é órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, tem por objetivo deliberar sobre a política de governança eletrônica e a modernização, a padronização, a integração, a integridade, a segurança, a acessibilidade e a transparência de dados da Administração Pública Estadual (art. 16). Será composto por representantes dos seguintes órgãos: SIG (que o presidirá), CC, PGE, CGE, SEA, SED, SEF, SES, SSP e Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC). A função de membro do Comitê de Governança Eletrônica não é remunerada, tem caráter público e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público (art. 19).

Segundo a Lei n. 17.715/2019, o Programa expressa o comprometimento do governo com o combate à corrupção em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.

O Programa de Integridade e Governança é entendido como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e correção de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta (art. 3º da Lei).

Controladoria-Geral do Estado (CGE)

Já a Controladoria-Geral do Estado (CGE) é órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.

Consta no parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar n. 741/2019 que compete à CGE, além de outras atribuições previstas em lei específica:

- I – tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual;
- II – instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões para seu devido acompanhamento;
- III – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Estadual, para exame de sua regularidade, bem como propor providências ou correção de falhas;
- IV – requisitar dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Estadual;
- V – requisitar a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;
- VI – propor medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;
- VII – receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e apurar o exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;
- VIII – coordenar o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual; e
- IX – executar as atividades de controladoria no âmbito da Administração Pública Estadual.

Pelo art. 126 da LC n. 741/2019, serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas, sob a forma de sistemas administrativos, as atividades de controle interno e ouvidoria, comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual, sob a coordenação da CGE.

Das buscas realizadas pela Instrução nada se encontrou em relação à organização, estruturação, funcionamento e as competências da CGE, nem sobre a estrutura completa da Controladoria com quadro de pessoal com efetivos e de confiança, conforme dispõe a Lei nº 741/2019 (art. 25 e 157). Tampouco regimento interno ou normativas com competências de cada cargo e função.

COMPARAÇÕES ENTRE AS DUAS ESTRUTURAS:

A Instrução Normativa Conjunta nº 1 (fls. 8-17), de 10 de maio de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria-Geral da União, dispõem sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal. Em seu art. 1º apresenta que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos, e à governança.

O Estado de Santa Catarina instituiu a Lei nº 17.715/2019, que dispõe sobre a criação do Programa de Integridade e Governança da Administração Pública Estadual, com vistas à prevenção, detecção e correção de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta.

Pela Lei Complementar nº 741/2019, que traz a estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual do Poder Executivo de Santa Catarina, foi criada a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), para desenvolver o Programa de Integridade e Governança.

A criação da SIG atende à Lei 17.715/2019 e à Instrução Normativa Conjunta 01/2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União (CGU).

Contudo, a IN nº 01/2016, sugere ao Executivo a criação de comitês, diretorias ou assessorias específicas sobre Integridade e Governança, e o que se verifica é que o Estado de Santa Catarina criou uma Secretaria Executiva para esta função.

A IN nº 01/2016, em seu art. 24, ainda diz que a Controladoria-Geral, no cumprimento de suas atribuições institucionais, poderá avaliar a política de gestão de riscos dos órgãos e entidades do Poder Executivo; avaliar se os procedimentos de gestão de riscos estão de acordo com a política de gestão de riscos; e avaliar a eficácia dos controles internos da gestão implementados pelos órgãos e entidades para mitigar os riscos, bem como outras respostas aos riscos avaliados.

Diante disso, questiona-se o porquê de se criar uma Secretaria Executiva, com todas as implicações que a demandam, para a realização de um Programa, sendo que no Estado já existe uma estrutura montada, apropriada e com as competências que as atividades relacionadas ao Programa requer, que é a Controladoria-Geral do Estado, órgão que a normativa da União sugere para implantar o respectivo Programa.

Os diversos controles mantidos em todos os setores organizacionais devem funcionar integrados, em forma de sistema, e subordinados a um órgão central de coordenação, orientados para o desempenho das respectivas atribuições. Em Santa Catarina, esta atribuição é realizada pela Controladoria-Geral do Estado.

Assim, temos de um lado as atividades do Programa de Integridade e Governança, conforme a Lei nº 17.715/2019 e a IN nº 01/2016, que se referem à identificação de riscos; definição de requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados; elaboração de matriz de responsabilidade e estruturação de Plano de Integridade; desenho e implementação de processos e procedimentos de controle interno; e elaboração do Código de Ética e Conduta.

De outro lado, temos que uma das principais competências da Controladoria-Geral do Estado, constante no parágrafo único do art. 25 Lei Complementar nº 741/2019 é "tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual". E, para isso, possui em sua estrutura as seguintes Unidades: Coordenadoria de Controle e Ouvidoria, Gerência de Auditoria de Controle Interno e Gestão de Riscos, Gerência de Gestão Correicional.

Para a realização das atividades do Programa de Integridade e Governança, pela Lei Complementar nº 741/2019, consta na estrutura da SIG o Comitê de Integridade que tem por objetivo deliberar sobre os resultados do Programa, composto também por representante da CGE. Este Comitê poderia ter sido instituído na CGE, pois consta como competência da CGE, "instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões para seu devido acompanhamento", ou seja, a CGE também pode criar comitês para desenvolver atividades específicas.

Mais, na estrutura da SIG o Comitê de Governança Eletrônica que tem por objetivo deliberar sobre a política de governança eletrônica e a modernização, a padronização, a integração, a integridade, a segurança, a acessibilidade e a transparência de dados da Administração Pública Estadual, entretantes, verifica-se que a CGE também já possui uma estrutura e experiência para realização destas atividades, conforme as Unidades administrativas constantes em sua estrutura "Coordenadoria de Informações Estratégicas, Gerência de Acesso a Informação, Gerência de Transparência e Dados Abertos."

Assim, como bem indicado pela Instrução já se pode concluir que existe uma aglutinação e conflito de competências e/ou atribuições entre estes Órgãos. Ou seja, verifica-se que aqui existe uma oportunidade de melhoria na organização administrativa do Estado.

Outra questão muito bem levantada diz respeito a ausência de normativa que defina as estruturas da SIG e da CGE, assim como suas competências e atribuições, o que intensifica este conflito, pois não há limites definidos.

O corpo instrutivo em pesquisa cita outros Estados que optaram por executar a sua gestão de riscos, controles internos, e governança por meio das Controladorias-Gerais dos seus Estados. Como exemplo, cita-se os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo (Secretaria de Controle e Transparência) e o Distrito Federal.

Outrossim, quando se tem dois Órgãos com atribuições similares e conflitantes, corre-se o risco de não se ter uma boa gestão. À exemplo disso foi o que ocorreu com a compra dos respiradores ao preço de R\$ 33 milhões, sem qualquer garantia.

Outro aspecto que deve ser observado e foi delimitado pelo Corpo Instrutivo é que as despesas diretamente apropriáveis à Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG) do Estado foram de **R\$ 711.826,58** no período de sua existência (junho de 2019 a abril de 2020).

HIPÓTESE DE INCORPORAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO:

As competências atribuídas à Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG) podem ser incorporadas à Controladoria Geral do Estado (CGE), situação encontrada em diversas unidades federativas brasileiras e na própria Controladoria Geral da União, que criou um órgão específico em sua estrutura, com essa finalidade. A proximidade das atividades realizadas por ambos os órgãos é grande, tendo em vista que as regras de governança pública pressupõem princípios de transparência, controle interno, prestação de contas e responsabilidade.

Assim, a Instrução sugere a possibilidade de que o Poder Executivo Estadual se manifeste quanto à pertinência e oportunidade de incorporar as atividades desenvolvidas pela SIG à CGE, criando uma unidade específica (gerência ou diretoria) para desenvolver o programa de integridade e governança no âmbito do Estado de Santa Catarina, utilizando-se da equipe de auditores internos para desenvolver esse trabalho.

Além da economia que certamente será gerada, alocando o recurso público com maior cuidado e parcimônia, em que pese ser o valor pequeno diante do orçamento do Estado, deve-se ter em mente, aliado a todo cenário, que um Órgão bem estruturado evita erros por desconhecimento, conflitos, bem como desvios e fraudes.

Outra questão que merece ser colocada diz respeito ao trabalho executado pela Secretaria Executiva de Integridade e Governança até o mês de março de 2020, período que antecede os impactos decorrentes da pandemia acarretada pelo Coronavírus.

A Instrução, em síntese, buscou processos que pudessem mostrar ações da SIG, sendo localizado processo CGE 645/2019 (fls. 18-30), por meio do qual a Controladoria-Geral do Estado objetivava obter o cronograma previsto de implantação da metodologia de gestão de riscos para o período de 2020 a 2022 a ser realizado pela SIG.

Como bem ponderou à Instrução, sem qualquer análise mais aprofundada é possível constatar o hiato existente entre os órgãos envolvidos, CGE e SIG. É possível afirmar que não há interação adequada entre o órgão que implantará a análise de risco no Estado e aquele que verificará o resultado da implantação ocorrida.

Ou seja, as duas etapas precisam correr em harmonia para o êxito do processo como um todo, pois ambas fazem parte de algo único: a melhoria do controle por parte do Estado.

Esta forma de trabalho vai de encontro a boa gestão pública, gerando conflito entre os órgãos envolvidos, retrabalho, além de não apresentar possibilidade de um monitoramento/controle das ações implementadas com maestria em função do desconhecimento do processo como um todo.

Dito isto, importante refletir acerca da necessidade e/ou possibilidade de aperfeiçoamento da gestão pública, não excluindo a concepção do *compliance* e gestão por risco, e sim, dando ainda mais força, utilizando-se de estrutura adequada, com equipe capacitada, sem choque de atribuições que geram conflitos graves para gestão pública, algo não possível de precificar mas com grande impacto para o beneficiário final.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Considerando a existência de aglutinação e conflito de competências e/ou atribuições entre a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG) e a Controladoria-Geral do Estado (CGE);

Considerando a ausência de normativa que defina as estruturas da SIG e da CGE, assim como suas competências e atribuições, o que intensifica este conflito, pois não há limites definidos;

Considerando que com a existência de dois Órgãos com atribuições similares e conflitantes, corre-se o risco de não se ter uma boa gestão. À exemplo disso foi o que ocorreu com a compra dos respiradores ao preço de R\$ 33 milhões, pagos de forma antecipada, sem qualquer garantia;

Considerando que as competências atribuídas à Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG) podem ser incorporadas à Controladoria Geral do Estado (CGE), situação encontrada em diversas unidades federativas brasileiras e na própria Controladoria Geral da União;

Considerando que a proximidade das atividades realizadas por ambos os órgãos é grande, tendo em vista que as regras de governança pública pressupõem princípios de transparência, controle interno, prestação de contas e responsabilidade;

Considerando que no Estado já existe uma estrutura montada, apropriada e com as competências que as atividades relacionadas ao Programa requer, que é a Controladoria-Geral do Estado, órgão que a normativa da União sugere para implantar o respectivo Programa;

Considerando que não há interação adequada entre o órgão que implantará a análise de risco no Estado (SIG) e aquele que verificará o resultado da implantação ocorrida (CGE);

Considerando a realidade econômica em que vivemos e a necessidade de cada vez mais enxugamento e cortes da máquina administrativa, resultando na economia aso cofres públicos;

Considerando que a forma de trabalho que está ocorrendo atualmente vai de encontro a boa gestão pública, gerando conflito entre os órgãos envolvidos, retrabalho, além de não apresentar possibilidade de um monitoramento/controle das ações implementadas com maestria em função do desconhecimento do processo como um todo;

Considerando que existe uma oportunidade de melhoria na organização administrativa do Estado;

Assim, minha decisão é por acompanhar os termos do Corpo Instrutivo, dando conhecimento da presente Decisão, bem como do relatório DAE n. 14/2020, à sua Excelência Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, **Carlos Moisés da Silva**; à Secretária Executiva de Integridade e Governança, Sra. **Naiara Augusto** e ao Controlador-Geral do Estado, Sr. **Luiz Felipe Ferreira** bem como solicitar suas manifestações, **no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à pertinência e oportunidade de incorporação da Secretaria Executiva de Integridade e Governança pela Controladoria-Geral do Estado.**

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @REP 20/00179341

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Helton de Souza Zeferino e outros

INTERESSADOS: Cibelly Farias, Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Supostas irregularidades na aquisição, mediante dispensa de licitação, de 200 respiradores pulmonares da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 11 - DGE/COORD4/DIV11

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 375/2020

Trata-se de representação encaminhada ao Tribunal de Contas pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Cibelly Farias, na qual notícia as irregularidades na aquisição de 200 respiradores pulmonares da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, adquiridos mediante dispensa de licitação ao custo total de R\$ 33 milhões, sem quaisquer garantias.

A representante relata, em síntese, que tomou conhecimento dos fatos por meio da imprensa, os quais, aliado a análise do Processo SGPE SES 37070/2020 (fls. 15 a 109), demonstram "os claros indícios de irregularidades que permeiam todo o processo". Afirma preocupação em relação ao destino dos recursos públicos, visto que os pagamentos foram realizados quatro dias após o início do processo de dispensa e sem a entrega dos produtos.

Ao final, requer a tutela de urgência antecipada "para que a Secretaria de Estado da Saúde suspenda os efeitos da Dispensa de Licitação 754/2020 e do contrato dela decorrente, bem como sejam adotadas as medidas cabíveis, no âmbito de competência dessa Corte, para assegurar a devolução imediata dos recursos pagos de forma antecipada."

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), que sugeriu a redistribuição do presente processo e o **Indeferimento da Medida Cautelar** proposta, haja vista a ausência de *periculum in mora* (Parecer n. 151/2020, fls. 204-208).

Os autos vieram ao meu Gabinete.

De pronto entendo pertinente a redistribuição dos autos, haja vista que sou Relator do processo RLI 20/00179260 o qual possui matéria conexa e já venho atuando no mesmo. Assim, torno-me preventivo.

Dito isto, passo a análise.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Com relação a admissibilidade, por se tratar de representação advinda do Ministério Público de Contas, resta dispensado o exame, de acordo art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

2. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR:

Ressalta-se de início que os fatos representados e devidamente acompanhados da documentação comprobatória já estão sendo apurados em processo específico RLI 20/00179260, no qual foram levantadas todas as informações constantes na presente representação.

Assim, a Instrução, neste momento, se detém exclusivamente a analisar se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Representante, acerca do pedido de medida cautelar, apresenta os seguintes argumentos (fls. 12 e 13):

A tutela cautelar tem, como requisitos necessários, a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da verossimilhança da alegação, institutos comumente chamados de *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Na situação em comento, ambos se encontram plenamente configurados. Há evidente ameaça de lesão, consubstanciada no risco de dano ao erário, bem como evidente risco à saúde pública, diante da inexecução do objeto, qual seja, a entrega de 200 respiradores pulmonares, adquiridos - e pagos - por R\$ 33 milhões.

Já a fumaça do bom direito é abundante, consubstanciada nas ofensas tanto ao diploma regulador das licitações, a Lei 8.666/96 como à legislação estadual, em especial o Decreto nº 2.617/2009. Há, por fim, fundada suspeita de lesão aos princípios constitucionais que devem guiar a Administração Pública, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no art. 37 da Carta Magna.

Cumpridos os requisitos legais, evidencia-se a importância da concessão de medida liminar, visando a proteção da saúde e do patrimônio público, missão precípua dessa Corte de Contas.

Requer, em síntese, a medida cautelar de suspensão dos efeitos da dispensa licitatória e contrato decorrente.

A Instrução afere que os pagamentos já foram efetuados na integralidade pela Secretaria de Estado da Saúde, restando a entrega dos equipamentos por parte da contratada.

Segundo a Instrução, os fatos noticiados indicam possível inexecução do contrato por parte da empresa Veigamed Material Médico Hospitalar, afrontando a Lei n. 8.666/1993 e o Decreto n. 2.617/2009, assim como os princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal, ou seja, está presente o *fumus boni iuris*.

Todavia, no tocante ao *periculum in mora*, o Corpo Técnico observa que os valores já foram pagos na sua integralidade pelo Poder Público, **não** se vislumbrando novo risco de grave lesão ao erário e a saúde pública que possa ser evitado pela concessão da medida, conforme orientação do art. 114-A do Regimento Interno da Corte de Contas. Prossegue a Instrução, afirmando que no presente caso a grave lesão ao erário se concretizou quando os pagamentos foram efetuados de forma antecipada à empresa contratada sem garantia de idoneidade.

Vejam.

A concessão de medida cautelar demanda da existência de **plausibilidade jurídica** e do **perigo da demora** (*fumus boni iuris e periculum in mora*), tendo por objetivo maior proteger o interesse público.

A dispensa licitatória, em tela, conta com evidentes indícios de irregularidades, e deve ser devidamente apurada, visando a proteção do Estado e a urgente necessidade de medidas que busquem a devolução aos cofres públicos, dos recursos pagos antecipadamente, sem quaisquer garantias.

O Corpo Instrutivo afere que a suspensão dos efeitos da dispensa de licitação, neste momento, **não** preservará a administração pública de outros prejuízos, pois tudo indica que os cofres públicos já foram lesionados e a saúde pública continuará prejudicada sem a entrega dos respiradores adequados.

E, mais, a suspensão imediata, neste momento, pode prejudicar ainda mais a saúde pública, isso considerando a hipótese de que os respiradores sejam entregues e com especificações aceitáveis e condizentes com as necessidades que motivaram a compra.

Entretanto, deve ser ressaltado que diante do imenso imbróglio que está ocorrendo, certamente, estamos diante de inúmeras incertezas.

A Medida Cautelar visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito e, no presente caso, a possível lesão ao erário já se concretizou quando os pagamentos foram efetuados à empresa de forma antecipada, sem garantias, assim, quaisquer medidas, por hora, como exigência de devolução dos recursos, aplicação das sanções contratuais e legais, não teriam repercussão na suspensão da contratação.

Dito isto, e diante deste cenário, resta acompanhar o Corpo Instrutivo pelo Indeferimento da Medida requisitada.

Registro que a atuação desta Corte de Contas permeia a apuração detalhada dos fatos, identificação dos agentes públicos e privados que deram causa às irregularidades, quantificação precisa do prejuízo ocasionado aos cofres públicos, visando o seu ressarcimento, assim como penalização dos responsáveis, nos autos do Processo RLI 20/00179260.

Ante o exposto, Decido:

Considerando que os fatos representados e devidamente acompanhados da documentação comprobatória já estão sendo apurados em processo específico, RLI 20/00179260;

Considerando a ausência do *periculum in mora*, requisito necessário para que se conceda a medida cautelar, tendo em vista que os pagamentos já foram efetuados à empresa de forma antecipada, sem garantias;

Considerando que a suspensão imediata da contratação, neste momento, pode prejudicar ainda mais a saúde pública; e

Considerando, acima de tudo, a competência deste Tribunal na sua missão constitucional de fiscalização na aplicação dos recursos públicos.

DECIDO:

1. DAR POR CONHECIDA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, atinente a supostas irregularidades relacionadas a aquisição de 200 respiradores pulmonares da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, adquiridos mediante dispensa de licitação ao custo total de R\$ 33 milhões, sem garantias, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta casa (Resolução nº TC-06/2001), com redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

2. INDEFERIR A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR pleiteada nos termos do art. 114-A ao Regimento Interno (Resolução nº TC – 06/2001), por ausência de *periculum in mora* a demandar tal ação, tendo em vista que os pagamentos já foram efetuados à empresa de forma antecipada, sem garantias.

3. DETERMINAR a vinculação dos presentes autos ao RLI 20/00179260.

4. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão à Representante.

4.2. Dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais.

4.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Gabinete, 29 de junho de 2020.

HERNEUS DE NADAL

CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

Processo n.: @REC 18/00217029

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n. 65/2018, exarado no Processo n. TCE-13/00422855

Interessado: Farias Terraplanagem Ltda.

Procuradora: Janaina Silva Coelho Spricigo

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 147/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária Virtual, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 0065/2018, exarado na Sessão Ordinária de 07 de março de 2018, nos autos da @TCE 13/00422855, para, no mérito, dar-lhe provimento para anular a deliberação recorrida e todos os atos subsequentes, determinando-se o encaminhamento ao Relator competente para a realização de julgamento, observando-se o § 1º do art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Dar ciência deste Acórdão à empresa Farias Terraplanagem Ltda., à procuradora constituída nos autos, ao demais responsáveis e interessados definidos no Acórdão n. 0065/2018, bem como ao Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial).

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 16/2020

Data da sessão n.: 04/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 17/00646890

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0486/2017, exarado no Processo n. PCR-13/00640763

Interessados: Instituto Avaí Futebol Clube e Luciano Correa

Procuradores: Sandro Luiz Rodrigues Araujo e Alessandro Bunn Machado (de Luciano Correa)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 212/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0486/2017, exarado na Sessão Ordinária de 14.08.2017, nos autos do Processo n. @PCR 13/00640763, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. Modificar os itens 6.2., 6.3., 6.4. e 6.5. da Deliberação recorrida, que passam a ter a seguinte redação:

6.2. Dar quitação aos responsáveis da parcela de R\$ 952.227,55 (novecentos e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

6.3. Condenar, solidariamente, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LUCIANO CORRÊA**, inscrito no CPF n. 952.092.719-00, Presidente do Instituto Avaí Futebol Clube em 2012, e o **INSTITUTO AVAÍ FUTEBOL CLUBE**, inscrito sob o CNPJ n. 07.867.375/0001-00, ao pagamento dos débitos a seguir relacionados, fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007:

6.3.1. R\$ 546.651,75 (quinhentos e quarenta e seis mil seiscientos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) em face da ausência de elementos de suporte material que demonstrem cabalmente a realização das despesas com transporte, alimentação, prestação de serviços e aquisição de bens que constam das notas fiscais relacionadas nas Tabelas 7, 8, 9 e 10 do Relatório de Instrução TCE/DCE n. 0317/2015, em afronta ao art. 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2009 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC- 16/1994;

6.3.2. R\$ 1.120,70 (mil cento e vinte reais e setenta centavos), em face da não comprovação da devolução aos cofres públicos do saldo da prestação de contas, em inobservância ao art. 70, VI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

6.4. Declarar o Sr. Luciano Corrêa e o Instituto Avaí Futebol Clube impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Determinar ao Instituto Avaí Futebol Clube e ao Avaí Futebol Clube que realizem o tombamento patrimonial de todos os bens adquiridos através do Contrato de Apoio Financeiro n. 2584/2012-4, firmado com a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, em nome do Instituto Avaí Futebol Clube, fixando o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e) para comprovar o procedimento a este Tribunal de Contas.

1.2. Incluir o item 6.6. na Deliberação Recorrida, com a seguinte redação:

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Gustavo Miroski, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNDESPORTE e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto Avaí Futebol Clube, ao Sr. Luciano Corrêa, aos procuradores constituídos nos autos, ao Avaí Futebol Clube, ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE) e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros- Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/01132671

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Maria Stefanello Somavilla

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 599/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CLEUSA MARIA STEFANELLO SOMAVILLA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos

do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3236/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1265/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEUSA MARIA STEFANELLO SOMAVILLA, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/G, matrícula nº 161537801, CPF nº 674.960.679-20, consubstanciado no Ato nº 1118, de 10/04/2017, considerado legal por este órgão instrutivo e considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Comarca de São José.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de junho de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00323670

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Josefina Ruth Schmidt

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 602/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **JOSEFINA RUTH SCHMIDT**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3111/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1369/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSEFINA RUTH SCHMIDT, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J, matrícula nº 200.482-8-01, CPF nº 423.449.569-72, consubstanciado no Ato nº 2.296, de 05/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/07/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 09/04/2019.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de junho de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00333047

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jorge Luiz Santos

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 564/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Jorge Luiz Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3180/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1273/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Jorge Luiz Santos**, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J, matrícula nº 241.498-8-01, CPF nº 289.064.119-87, consubstanciado no Ato nº 1.800, de 04/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/06/2018 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 10/04/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00482557

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Honorio Inacio dos Santos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 619/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria de HONORIO INACIO DOS SANTOS, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.

A Diretoria de Atos de Pessoal-DAP, na análise preliminar dos autos, verificou que o servidor de que trata a presente concessão, consubstanciada no ato nº 2.654, de 07/11/2012, retificado pela Portaria nº 842/2019, de 22/03/2019, faleceu em 14/08/2018, conforme consulta efetuada no e-Siproc, no Sistema de Óbito do Tribunal de Justiça, em 07/05/2020.

Com o falecimento do servidor, entendeu a instrução técnica, com fulcro na regra disposta no art. 16 da Resolução n. TC 35/2008, que resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da legalidade do referido benefício previdenciário, dada a perda de seu objeto, conforme consta em se Relatório DAP - 2240/2020, onde sugere o arquivamento do Processo.

O Ministério Público através do Parecer MPC/1149/2020, manifestou-se também **arquivamento** dos autos em face da perda do seu objeto.

Diante do exposto **DETERMINO:**

1. O encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos deste Tribunal de Contas, com o devido arquivamento dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 23 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00801164

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Ana Heiderscheidt

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 625/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marilene Ana Heiderscheidt, servidora da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina – PGE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3085/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1371/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilene Ana Heiderscheidt, servidora da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina – PGE, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, referência J, matrícula nº 175028-3-01, CPF nº 344.449.719-91, consubstanciado no Ato nº 310, de 22/01/2019, considerando a decisão prolatada nos autos Autos nº 0068425-55.2009.8.24.0023, da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios, da Comarca da Capital.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/02/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 13/09/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00885678

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joares Silva Fischer

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 506/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c o artigo 67 da Lei Complementar n. 412/2008, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro, considerando sanadas as restrições anteriormente apontadas.

Manifestou-se ainda por recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

O Ministério Público, através do Parecer n. 1235/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOARES SILVA FISCHER, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de ESCRIVÃO DE POLICIA CIVIL, classe VIII, matrícula nº 190.625-9-01, CPF nº 436.368.539-53, consubstanciado no Ato nº 488, de 13/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 20/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 15/10/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de junho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00913981

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mario Sudoski

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 516/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MÁRIO SUDOSKI, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 3, referência J, matrícula nº 246.478-0-01, CPF nº 497.642.929-68, consubstanciado no Ato nº 538, de 19/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/03/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 05/11/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de junho de 2020.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 19/00814576

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Isabel Vatrás Ferens

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 563/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Isabel Vatrás Ferens**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2813/2020, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1389/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte à **Isabel Vatrás Ferens**, em decorrência do óbito de Pedro Ferens Neto, servidor inativo no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 246.473-0-01, CPF nº 310.716.359-72, consubstanciado no Ato nº 2.407, de 28/08/2019, com vigência a partir de 12/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Fundações

Processo n.: @REC 18/00682104

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0259/2018, exarado no Processo n. @PCR-13/00720872

Interessado: Instituto Catarinense do Desporto

Procurador: Ian Regis da Motta

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 154/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo Instituto Catarinense do Desporto e pelo Sr. Eduardo Gonçalves da Costa, representados por advogado regularmente constituído, contra o Acórdão n. 259/2018, proferido na Sessão Ordinária de 18/06/2018, nos autos do Processo n. @PCR-13/00720872, que trata do julgamento da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) ao Instituto Catarinense de Desporto e, no mérito, dar provimento parcial para:

1.1 cancelar a multa constante do item 6.4.2 do Acórdão recorrido, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) aplicada ao senhor Eduardo Gonçalves da Costa.

2. Ratificar os demais itens do Acórdão n. 259/2018.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Catarinense de Desporto, ao Sr. Eduardo Gonçalves da Costa, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Ata n.: 6/2020

Data da sessão n.: 29/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 18/00787801

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0313/2018, exarado no Processo n. PCR-13/00686593

Interessado: Adalir Pecos Borsatti

Procurador: Paulo Egídio Bugnotto Frazza
Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 172/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto em face do Acórdão n. 0313/2018, proferido na Sessão Ordinária de 16/07/2018, nos autos do Processo n. @PCR-13/00686593, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retro mencionado, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Ata n.: 7/2020

Data da sessão n.: 06/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @LRF 20/00034963

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2019

Interessado: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior **Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 377/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2019, encaminhado por meio eletrônico pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCESC, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.
2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
3. Determinar o arquivamento do presente Processo.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Arroio do Silva

Processo n.: @REC 19/00031202

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 505/2018, exarado no Processo n. @RLA 15/00278774

Interessado: Juscelino da Silva Guimarães

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 215/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Senhor Juscelino da Silva Guimarães, nos termos do art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica TCE), em face do Acórdão n. 505/2018, nos autos do Processo n. @RLA 15/00278774, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida, com a manutenção da multa aplicada.
2. Reiterar os termos do item 2 da Acórdão n. 505/2018 que fixou o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a **Prefeitura de Balneário Arroio do Silva**, na pessoa do Prefeito Municipal cumpra o item 6.1 da Decisão Plenária n. 742/2016, abaixo transcrito:

2.1. apresente o fluxo de caixa da Concessão do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Balneário de Arroio do Silva, desde o início da concessão, incluindo todas as receitas e todas as despesas, e as estimativas de investimentos, despesas e receitas, incluindo os aspectos constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB - do Município de Balneário de Arroio do Silva, considerando, também, na elaboração deste fluxo de caixa uma TIR compatível com o mercado de saneamento básico e um VPL igual a zero, para que haja uma prestação adequada do serviço de abastecimento de água, com a devida modicidade tarifária, bem como em atendimento aos preceitos ambientais, e também considerando a possibilidade/viabilidade de inclusão de geradores de energia na captação, tratamento e distribuição de água, além do incremento populacional e de economias, se comparado ao PMSB, conforme estipulado no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.987/1995 - Lei de Concessões;

2.2. apresente proposta de revisão e adequação do Plano Municipal de Saneamento Básico PMSB - do Município de Balneário de Arroio do Silva, conforme previsto no art. 3º da Lei (municipal) n. 778, de 21/05/2013, considerando a realidade municipal, o que foi realizado pela concessionária até a presente data e o fluxo de caixa a ser elaborado para que haja uma prestação adequada do serviço de abastecimento de água, com a devida modicidade tarifária, bem como em atendimento aos preceitos ambientais, conforme estipulado no art. 19 da Lei n. 11.445/2007 - Lei de Saneamento Básico;

2.3. demonstre o efetivo acompanhamento da execução dos serviços de abastecimento de água do Município de Balneário Arroio do Silva, conforme estipulado na Cláusula IX "Da fiscalização, do Contrato de Concessão (com a inclusão por meio do 3º Termo Aditivo), incluindo as receitas e despesas do contrato de Concessão, a operação e manutenção do sistema, incluindo a parte comercial, potabilidade da água tratada, bem como avaliem os indicadores constantes da Cláusula XVII" Dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, do Contrato de Concessão (com a inclusão por meio do 3º Termo Aditivo), sob pena de contrariar os arts. 3º, 29, I, e 30 da Lei n. 8.987/1995 e 8º, 9º, I e II, e 20, parágrafo único, da Lei n. 11.445/2007.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam à Prefeitura de Balneário Arroio do Silva.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Barra do Sul

Processo n.: @PPA 18/00716459

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Normélia Cardoso da Costa

Interessados: Geerli Costa e Ademar Henrique Borges

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 280/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de remessa do ato de aposentadoria do instituidor da pensão Sr. José Costa, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, a ser analisado por este Tribunal em processo distinto, previamente à análise da respectiva pensão.

2. Dar ciência desta Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul.

Ata n.: 6/2020

Data da sessão n.: 29/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: @REC 18/00535233

Assunto: Recurso de Reexame contra Decisão exarada no Processo n. @APE-15/00111136

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.º: 390/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Julgar o Recurso de Reexame autuado com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 contra a Decisão n.º 914/2017, proferida na Sessão Ordinária de 13/12/2017, nos autos do Processo n.º @APE15/00111136, para, no mérito, dar-lhe provimento e conceder o registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais de Suzana da Silva Mota e Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

2. Dar ciência Desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI).

Ata n.º: 10/2020

Data da sessão n.º: 27/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.º: @CON 19/00993489

Assunto: Consulta sobre a compatibilidade legal, acerca do recebimento cumulativo de gratificação por participação de servidor em mais de uma comissão legal, órgãos de deliberação coletiva e função gratificada, bem como por funcionário comissionado cumulativamente

Interessado: Victor Hugo Domingues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 264/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente consulta em razão da inobservância dos requisitos de admissibilidade estampados no art. 104, III e V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n.º TC - 06/2001).

2. Determinar a remessa ao consulente dos Prejulgados ns. 0553, 0704 e 1374, os quais se encontram também disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na *internet*, cujo endereço é <http://www.tce.sc.gov.br/content/jurisprudencia>.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAPII/DIV3 8069/2019** e do **Parecer MPC/DRR/443/2020** ao Consulente.

Ata n.º: 16/2020

Data da sessão n.º: 04/05/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 20/00214945

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Aparecida David

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 623/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marilene Aparecida David, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3092/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1437/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILENE APARECIDA DAVID, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível B2II, E, matrícula nº 185400, CPF nº 653.231.739-04, consubstanciado no Ato nº 7664/2020, de 28/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00225718

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ida Maria Mossmann

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 512/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3164/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1436/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IDA MARIA MOSSMANN, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível E4I, E, matrícula nº 157554, CPF nº 481.204.219-49, consubstanciado no Ato nº 7761/2020, de 13/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Publique-se.

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 19/00917898

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Dagomar Antônio Carneiro

INTERESSADOS:Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Laura Cavilha Kohler

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 567/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LAURA CAVILHA KOHLER servidora do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/2997/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/1271/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAURA CAVILHA KOHLER, servidora do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, nível AO 1004, matrícula nº 442925-03, CPF nº 378.623.169-91, consubstanciado no Ato nº 553/2019, de 29/03/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 553, de 29/03/2019, no tocante ao embasamento legal, uma vez que consta como sendo "... artigo 40, § 1º, III, a, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/ 1998." quando o correto seria: "... artigo 40, §1º, III, a, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003.

3– Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Junho de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00130920

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Dagomar Antônio Carneiro

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rogerio Pruner

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 569/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROGERIO PRUNER, servidor do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3253/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1431/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROGERIO PRUNER servidor do Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente de Obras nível AO3001 –F. AO3 – A I , matrícula nº 54331400 , CPF nº 154.046.419-91, consubstanciado no Ato nº 023/2019 , de 08/1/2019 , considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Junho de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00133430

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Dagomar Antônio Carneiro

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Isolete Corrêa

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 565/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Isolete Corrêa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3276/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria da servidora, tendo em vista o erro formal verificado no Ato nº 032/2019, "uma vez que esta embasado no art. 40, III, § 1º da Constituição Federal de 1988, quando o correto seria art. 40, § 1º, inciso III "b" da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1276/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Isolete Corrêa**, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente Se Serviços Especiais, nível A01005, padrão D, faixa nível I, matrícula nº 374660-05, CPF nº 520.805.369-15, consubstanciado no Ato nº 032/2019, de 02/12/2019, considerados legais por este órgão instrutivo.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que o Instituto Brusquense de Previdência, adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 032/2019, fazendo constar o embasamento legal correto (art. 40, § 1º, inciso III "b" da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis 25 de junho de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Caçador

PROCESSO Nº:@APE 19/00762320

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL:Fabio Deniz Casagrande

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Cavalheiro

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 518/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3152/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1257/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE CAVALHEIRO, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental I, Referência 04, Nível E, matrícula nº 1561, CPF nº 482.409.589-15, consubstanciado no Ato nº 1.308, de 03/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 17/00659283

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Dirce Campos Aragon

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 626/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de DIRCE CAMPOS ARAGON, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº DAP - 2683/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/1361/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora DIRCE CAMPOS ARAGON, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de ENFERMEIRA, nível C-00, matrícula nº 52443, CPF nº 303.515.290-04, consubstanciado no Ato nº 1320/17, de 11/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00861783

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ida Silveira Casagrande

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 601/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **IDA SILVEIRA CASAGRANDE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6641/2020, no qual sugere a denegação do ato de aposentadoria ora analisado em função da irregularidade apontada no referido relatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1407/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora IDA SILVEIRA CASAGRANDE, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de PROFESSOR IV, nível C-00, matrícula nº 54907, CPF nº 342.924.039-53, consubstanciado no Ato nº 1491/17, de 21/12/2017, considerado ilegal por este órgão instrutivo, em razão da irregularidade abaixo:

1.1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com tempo de efetivo exercício no serviço público insuficiente (19 anos, 1 mês e 2 dias), em desacordo com a regra disposta no art. 6º, III, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

1.2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do ato de aposentadoria face à ausência de comprovação da legalidade do ato.

1.3. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.4. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

1.5. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 26 de junho de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Dionísio Cerqueira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2157/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DIONÍSIO CERQUEIRA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 51,35% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 45.995.128,61), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2156/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **DIONÍSIO CERQUEIRA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.029.333,56 a arrecadação foi de R\$ 15.104.963,85, o que representou 94,23% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

Processo n.: @APE 18/00049800

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Alexandre Piassini Silvério

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 351/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte irregularidade:

1.1. Pagamento indevido da verba “Função Gratificada Incorporada – Lei 7502/07 c/c Lei 7669/08”, haja vista que não ficou evidenciada a percepção por, no mínimo, 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados, considerando que, no período de 07/08/2006 a 27/10/2008, o servidor ocupou cargo em comissão, sendo que o ingresso no serviço público em caráter efetivo ocorreu em 28/10/2008, contrariando, assim, o art. 1º, *caput*, da Lei (municipal) n. 7502, de 19/12/2007.

2. Alertar a Unidade Gestora quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Garopaba

PROCESSO Nº: @APE 20/00127201

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA

RESPONSÁVEL: Paulo Sérgio de Araújo

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Garopaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisabete Correa

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 550/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELISABETE CORREA servidora da Prefeitura Municipal de Garopaba, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3022/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/1219/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELISABETE CORREA, servidora da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de Merendeira nível 01 matrícula nº 809, CPF nº 016.155.429-65, consubstanciado no Ato nº 1587/2019, de 30/12/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1587/2019, de, fazendo constar embasamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, c/c art. 10, §7º da EC nº 103/2019, na forma do art. 7º c/c art.12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3– Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Junho de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @REP 16/00218200

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Presencial n. 023/2015 - Serviços de transporte intermunicipal de estudantes

Interessado: Garopaba Agência de Viagens Eireli ME.

Procuradora: Jennifer da Silva Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 253/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, concernente à execução contratual decorrente do Pregão Presencial n. 023/2015, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Garopaba que, na execução de transporte de estudantes, seja municipal ou intermunicipal, determine a instauração de procedimentos garantidores de que as condições de habilitação sejam inafastavelmente mantidas durante a execução do contrato, consoante art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como cuide de designar servidor para fiscalizar esta fase da despesa, art. 67, do mesmo diploma legal, sobretudo no que tange ao certificado de vistoria do veículo e demais documentos afetos à regularidade dos veículos efetivamente utilizados.
3. Dar ciência desta à Representante, à Prefeitura Municipal de Garopaba e ao órgão de controle interno daquele Município.
4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 5/2020

Data da sessão n.: 22/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherech e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Gaspar

Processo n.: @REP 19/00708547

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades relativas à utilização de recursos públicos para realização de limpeza em propriedade particular

Interessado: Dionísio Luís Bertoldi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 398/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da representação, formulada pelo Sr. Dionísio Luis Bertoldi, vereador da Câmara Municipal de Gaspar, acerca de supostas irregularidades relacionados ao uso de máquina e mão de obra públicos para realização de limpeza em propriedade particular no âmbito do Município de Gaspar.

1.1. Não conhecer dos fatos relacionados a ausência de autorização do órgão público ambiental para realização dos serviços executados em área de preservação permanente – APP e aos crimes e atos de improbidades representados na peça inicial, em razão do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no §1º do art. 65 da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000 (item 2.1.2 "b" do **Relatório DGE/COORD4/Div. 9 n. 87/2019**).

1.2. Conhecer dos fatos relacionados à execução de obra em propriedade particular com utilização equipamentos e maquinários públicos, com horas de serviços prestados por servidor público em benefício particular, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (item 2.1.2 "a" do Relatório DGE).

2. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração do fato apontado como irregular.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam ao Interessado acima nominado.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 27/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherech e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº: @APE 19/00947029

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL: Américo Lorini

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO, Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir Tosatti

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 622/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ademir Tosatti, servidor da Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste. Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 2617/2020, sugerindo a diligência ao titular da Unidade Gestora, para que prestasse as devidas considerações, a fim de regularizar a dita concessão. Após a Unidade Gestora proceder à juntada do ofício nº 7646/2020, em 26/05/2020, a DAP, de conformidade com os novos documentos encaminhados, emitiu o Relatório nº 3203/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1419/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADEMIR TOSATTI, servidor da Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível 3, Referência H, matrícula nº 882, CPF nº 305.049.709-25, consubstanciado no Ato nº 1190/2019, de 02/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO. Publique-se.

Florianópolis, em 24 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 059/2020

Processo n. @RLA-16/00229163

Assunto: Auditoria ordinária para verificação da regular gestão, manutenção e execução das rotinas a que está legalmente adstrito o Instituto Responsável: **Nelson Guindani - CPF 501.589.459-72**

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Nelson Guindani - CPF 501.589.459-72**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 4519/2020, a saber:

Endereço Receita Federal - Rua Nereu Ramos, 388 - Ap. 601, Centro - CEP 89610-000 - Herval D Oeste/SC, Aviso de Recebimento N. BH144626122BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 14/04/2020**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2020-04-14.pdf>.

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Itapema

Processo n.: @REP 16/00324905

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao pagamento de férias em dobro

Interessados: Prefeitura Municipal de Itapema, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, Andrea Maria Limongi Pasold, Justiça do Trabalho - TRT 12º Região SC

Responsáveis: Rodrigo Costa, Sabino Bussanello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 213/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação, encaminhada pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, 12ª Região, Dra. Andrea Maria Limongi Pasold, referente à irregularidade no pagamento de um terço de férias à servidora da Prefeitura Municipal de Itapema.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento do terço de férias fora do prazo legal à servidora Silvana Silvério Braz, nos períodos aquisitivos relacionados nos itens 3.1 e 3.2, propiciando o pagamento em dobro das férias, o qual gerou uma despesa desnecessária aos cofres municipais, contrariando os princípios da eficiência, moralidade administrativa e economicidade, dispostos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e no art. 145 da CLT (item 2 do **Relatório DAP/CAPE I/DIV 1n. 056/2020**).

3. Aplicar aos responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art.109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, em face da irregularidade descrita no item 2 deste Acórdão, fixando-lhes **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. ao Sr. **SABINO BUSSANELO**, Prefeito Municipal de Itapema no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, inscrito no CPF sob o n. 423.663.489-91, a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período aquisitivo de 2011/2011;

3.2. ao Sr. **RODRIGO COSTA**, Prefeito Municipal de Itapema no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 895.826.169-20, a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativos aos períodos aquisitivos de 2012/2013 e 2013/2014

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapema que realize um planejamento adequado com relação ao pagamento de férias de seus servidores, no sentido de que sejam pagas dentro do período fixado em lei.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/DIV 1n. 056/2020**, aos Responsáveis acima nominados, à 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itapema.

Ata n.º: 8/2020

Data da sessão n.º: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.º: @PCP 17/00190714

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

Interessado: Luiz Arnaldo Napoli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.º: 343/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/00 e 93, II, do Regimento Interno, interposto contra o Parecer Prévio n.º 0252/2017, exarado na Sessão Ordinária de 18/12/2017, no Processo n.º @PCP 17/00190714, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Parecer Prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à Egrégia Câmara Municipal a rejeição das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR/2536/2019** e do **Relatório DMU n.º 53/2019**, ao Sr. Luiz Arnaldo Napoli - Prefeito Municipal de Jaguaruna no exercício de 2016 e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

Ata n.º: 8/2020

Data da sessão n.º: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 18/00999060

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Najara Sestrem

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 624/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Najara Sestrem, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2417/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1444/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAJARA SESTREM, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P140F8, matrícula nº 10726, CPF nº 351.412.809-00, consubstanciado no Ato nº 32.455, de 31/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº:@APE 20/00063394

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ires Mary Antunes dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 513/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3205/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1434/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRES MARY ANTUNES DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Merendeira, Nível 05, Classe I, matrícula nº 12063/01, CPF nº 795.867.249-72, consubstanciado no Ato nº 17.719/2019, de 27/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 20/00112867

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcio Luciano Viana

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 514/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3284/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1424/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIO LUCIANO VIANA, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Motorista Socorrista de Programas da Saúde, Nível Auxiliar/Apoio Operacional, Padrão A, matrícula nº 20009/01, CPF nº 006.100.029-96, consubstanciado no Ato nº 17.772/2019, de 28/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 20/00113081

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luís Valdair Schneider

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 598/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **LUÍS VALDAIR SCHNEIDER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3306/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1416/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luís Valdair Schneider, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, Padrão 01, Classe I, matrícula nº 18640/01, CPF nº 701.626.899-34, consubstanciado no Ato nº 17.771/2019, de 28/11/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de junho de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00164905

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Onivaldo Francisco de Souza

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 621/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Onivaldo Francisco Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Lages.

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP constatou que a Prefeitura Municipal de Lages segregou, indevidamente, do vencimento do servidor, valores relativos à sua promoção funcional, sob os títulos de "Avaliação" e "Progressão", em desacordo ao disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei 1575/1990, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos de seus servidores.

Entretanto, face ao entendimento do Exmo. Relator Gerson dos Santos Sicca, esposado nos autos nº APE-17/00308146, com Decisão Singular nº COE/GSS/461/2017, cujo beneficiado encontrava-se em situação análoga à tratada neste processo, a DAP, em observância ao disposto no art. 40 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, instituído pela Resolução nº TC 06/2001, no Relatório nº 3299/2020 sugere ordenar o registro do presente ato aposentatório. O Órgão Instrutivo também recomenda que o Instituto de Previdência assegure ao servidor a regular alteração de seu vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional e dê ciência da alteração.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 1415/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC - 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Onivaldo Francisco Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Escriturário, Nível 4, Classe III, matrícula nº 59/01, CPF nº 423.975.379-15, consubstanciado no Ato nº 17.810/2019, de 18/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, que assegure ao servidor aposentado a regular alteração do vencimento básico em decorrência da movimentação da carreira ocorrida por meio de promoção e progressão funcional, bem como lhe dê ciência da modificação promovida.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de junho de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Paial

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2155/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PAIAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.680.406,94 a arrecadação foi de R\$ 5.428.586,01, o que representou 95,57% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Papanduva

Processo n.: @APE 19/00646924

Assunto: Ato de Aposentadoria de Lizete Nalevaia Ferreira das Chagas

Interessado: Luiz Henrique Saliba

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 374/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC deste Tribunal de Contas, eis que atuado em duplicidade.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou Impedimento: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Penha

Processo n.: @ REC 18/00178023

Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo - ELC-14/00434200

Interessado: Ministério Público de Contas de Santa Catarina – MPC

Procuradores: Nilton João de Macedo Machado e outros (de Evandro Eredes dos Navegantes)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 356/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio de seu procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, contra a Decisão n. 0921/2017, proferida nos autos da ELC 14/00434200, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal.
2. Considerar prejudicado o Recurso de Reexame ante a perda do objeto processual, conforme solicitação do próprio recorrente, tendo em vista a decretação de nulidade do ato questionado.
3. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, ao Sr. Evandro Eredes dos Navegantes (ex-Prefeito de Penha), ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa (atual Prefeito do Município de Penha), a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), ao município de Penha e a sua Procuradoria Geral e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 19/00572467

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: José Eduardo Rothbarth Thomé

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lenir Vanderlinde

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 566/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lenir Vanderlinde**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3074/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1285/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lenir Vanderlinde**, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Cozinheira, nível D/1, matrícula nº 97558, CPF nº 420.599.769-87, consubstanciado no Ato nº 7990, de 21/03/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00630254

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: José Eduardo Rothbarth Thomé

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sonia Maria Real Amorim Cardoso

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 570/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **SONIA MARIA REAL AMORIM CARDOSO**, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3075/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/1281/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **SONIA MARIA REAL AMORIM CARDOSO**, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de CIRURGIÁ DENTISTA, nível J/I, matrícula nº 90018, CPF nº 015.522.838-28, consubstanciado no Ato nº 8073, de 22/04/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Junho de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

São Joaquim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2154/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei

Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOAQUIM**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 52,82% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 66.587.390,17), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

São José

Processo n.: @REC 18/00713000

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 240/2018, exarado no Processo n. @REP-16/00414904

Interessada: Vera Suely de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 173/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 240/2018, exarado na Sessão Ordinária de 18/06/2018, no Processo @REP-16/00414904, e negar-lhe provimento, ratificando-se na íntegra a decisão recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada retro nominada e à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 7/2020

Data da sessão n.: 06/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 17/00161960

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças e mão de obra para manutenção das roçadeiras da Secretaria de Infraestrutura do Município

Interessado: Observatório Social de São José

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 241/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015, em face da irregularidade nas prorrogações do Contrato n. 49/2015 mediante os aditivos ns. 01 e 03, uma vez que ausentes as devidas justificativas e a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, contrariando no § 2º e no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.

2. Recomendar ao Município de São José a realização de pesquisas voltadas a aferir a vantajosidade nas prorrogações contratuais, justificando-as adequadamente quanto aos preços praticados, bem como estudos destinados a estimar a relação custo/benefício da manutenção de roçadeiras *versus* a aquisição de novos equipamentos.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.4 n. 705/2018**, à Sra. Adeliana Dal Pont, aos Srs. Milton Bley Júnior e José Natal Pereira, ao Representante, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 65, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 96, § 4º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal).

Ata n.: 15/2020

Data da sessão n.: 27/04/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00598008

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vicente Elpidio Curcio

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 517/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3006/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1262/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vicente Elpidio Curcio, servidor da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico, nível MAG-EAE-SE - 10A, matrícula nº 13506-2, CPF nº 485.616.739-15, consubstanciado no Ato nº 11078/2019, de 09/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC

Publique-se.

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

São Lourenço do Oeste

PROCESSO Nº:@LCC 20/00217456

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

RESPONSÁVEL:Rafael Caleffi

INTERESSADOS:Elisabeth Redivo, Joao Eduardo Linhares, Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

ASSUNTO: Edital de Concorrência n. 006/2020 - Contratação de empresa especializada, bem como o fornecimento de material e mão de obra para execução da construção da EBM Santa Maria Goretti e quadra coberta com área total de intervenção de 6.095,96 m²

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DESISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 551/2020

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência Pública n. 006/2020 lançado pelo município de São Lourenço do Oeste, autuado de ofício pela Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas (DLC) em 19/05/2020, cujo objeto visa a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA EBM SANTA MARIA GORETTI E QUADRA COBERTA, COM ÁREA TOTAL DE INTERVENÇÃO 6.095,96M², NO BAIRRO PROGRESSO, MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE -SC, CONFORME PROJETOS ANEXOS AO EDITAL".

A licitação tinha abertura prevista para o dia 25/05/2020 e preço máximo estimado em R\$ 15.055.173,04.

Por meio do Relatório de Instrução n. DLC – 347/2020, os auditores fiscais da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) sugeriram a sustação cautelar do certame até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, bem como a realização de Audiência do responsável, Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste e responsável pelo ato, tendo em vista se tratar do subscritor do instrumento convocatório.

Por se encontrarem presentes os pressupostos permissivos da sustação preventiva do processamento do certame, acolhi a proposta da DLC, nos termos da Decisão GAC/HJN – 412/2020, posteriormente ratificada pelo Tribunal Pleno desta Casa (certidão à fl. 623).

Devidamente notificado, o responsável informou a revogação do certame questionado, nos termos do Decreto n. 6.682, de 29 de abril de 2020 (fl. 555). Na oportunidade, também comunicou que já havia realizado o lançamento de novo edital (Concorrência Pública n. 007/2020) antes da ciência da Decisão de sustação deste Relator, mas que, por também contar com as cláusulas questionadas pela DLC, procedeu a anulação do mesmo, nos termos do Decreto n. 6.712, de 25 de maio de 2020 (fls. 584-585).

Por fim, o responsável comunicou o lançamento do edital de Concorrência Pública n. 013/2020, onde os apontamentos suscitados pela DLC foram considerados (fls. 624-651).

Os autos forma reanalisados pela DLC que, nos termos do Relatório n. DLC – 380/2020, se manifestou pelo arquivamento dos autos em face da anulação do edital analisado, bem como por considerar corrigidos no novo edital os apontamentos antes levantados. Também sugeriu determinação à Unidade Gestora para não reiterar nas exigências consideradas impertinentes.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento dos autos em face da perda de seu objeto e pela determinação proposta pela Instrução, conforme Parecer n. MPC/1214/2020.

O art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, dispõe que "Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".

Assim, tendo em vista a revogação do edital pela Unidade Gestora, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, **determino o arquivamento do presente processo.**

Também **determino a ciência** da Decisão ao Responsável, ao controle interno e a procuradoria da Prefeitura Municipal de São Loureço do Oeste.

Florianópolis, 22 de junho de 2020.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Serra Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2158/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SERRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.905.792,64 a arrecadação foi de R\$ 5.580.531,49, o que representou 56,34% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Três Barras

Processo n.: @REP 19/00565339

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 28/2019 - Registro de preços para locação de serviços com equipamentos para execução de obras de infraestrutura em ruas e estradas do município

Interessado: Ray Arécio Reis

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 256/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Sr. Ray Arécio Reis, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, em face do Edital de Pregão Presencial n. 028/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventuais locações de serviços com equipamentos destinados à manutenção dos serviços da Secretaria de Viação, Obras e Serviços, e na execução de obras de infraestrutura em ruas e estradas do Município de Três Barras, conforme as especificações e quantidades estimadas, no valor de R\$ 2.856.670,00, com pedido de sustação cautelar do certame, em razão da configuração das seguintes irregularidades:

1.1. Irregular exigência prévia de propriedade ou contrato de locação do equipamento, com anuência do proprietário, em afronta ao art. 30, § 6º da Lei n. 8.666/93, item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div. 2 n. 18/2020**;

1.2. Qualificação técnica irregular, motivada pela necessidade de comprovação de capacidade técnica dos quantitativos totais estimados, e da disponibilidade do número máximo simultâneo dos equipamentos, em afronta ao art. 30, § 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, à Súmula TCU n. 263/2011 e à jurisprudência desta corte de contas, item 3.3 do Relatório DLC.

2. Determinar à Prefeitura de Três Barras que promova a anulação do Edital de Pregão n. 28/2019, pelas ilegalidades supracitadas, com base no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e que as comprove a este Tribunal no **prazo de 30 (trinta) dias** da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e.

3. Alertar à Prefeitura de Três Barras – SC para que se abstenha de:

3.1. Promover novos editais, sob o procedimento do Sistema de Registro de Preços, para contratação da execução de obras de públicas, as quais, por natureza, devam ser executados a partir de projeto básico composto dos elementos necessários e suficientes para caracterizá-las, conforme determina o art. 6º, IX da Lei 8.666/93;

3.2. Contratar, quando não se caracterizarem pela continuidade e repetitividade, a prestação de serviços de engenharia por meio do Procedimento de Sistema de Registro de Preços.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Três Barras – SC para que priorize a contratação de serviços que possam ser aferidos por resultado, tais como, unidades de área, volume ou peso.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div. 2 n. 18/2020**, ao Representante, ao Representado, ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Três Barras e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 5/2020

Data da sessão n.: 22/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chorem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Trombudo Central

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2153/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TROMBUDO CENTRAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 51,30% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 24.717.204,39), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/06/2020

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2152/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TROMBUDO CENTRAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.800.589,12 a arrecadação foi de R\$ 8.282.299,56, o que representou 94,11% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/06/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 29/2020

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

CONSIDERANDO nova solicitação de prorrogação do prazo para conclusão das atividades encaminhada pelos membros do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MPC nº 42/2019, de 12 de março de 2019, nos termos do processo MPC nº 259/2019;

RESOLVE:

PRORROGAR até 31.12.2020 o prazo para a conclusão das atividades do grupo de trabalho constituído pela Portaria MPC nº 42/2019, de 12 de março de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de 14 de março de 2019. Florianópolis, 29 de junho de 2020.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
